



meio ambiente foram devidamente compensados pela empresa ré mediante a adoção de várias medidas que compatibilizaram o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

. Não demonstrado o evento danoso, em razão de que o empreendimento realizado pela empresa ré provocou apenas impactos suportáveis ao meio ambiente, não há falar em responsabilidade civil dos réus, sendo descabida indenização por danos materiais ou morais.”

(destaques inseridos, doc. anexo, de nº 5)

65. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo igualmente vêm destacando essa distinção entre dano e impacto. Confira-se com a seguinte passagem de acórdão proferido por aquele Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que a responsabilidade ambiental somente existirá naqueles casos em que os impactos ambientais não sejam devidamente mitigados ou compensados:

“Por aí se vê que o dano (que não está comprovado), se houve, não é indenizável. Com igual resultado, a questão foi enfocada de outro ângulo em Osni Souza da Silva e outros us CESP, AC nº 467.427.5/3-00, 1ª Câmara de Direito Público, 27-3-2007, Rel. Renato Nalini, deram provimento ao recurso da CESP e negaram ao dos autores, unânime. Distinguiu-se o impacto ambiental, toda intervenção humana causadora de degradação da qualidade ambiental, do dano ambiental, a agressão contra o meio ambiente causada por uma atividade potencialmente poluidora; o impacto ambiental é inerente à atuação do homem sobre o meio ambiente e não se confunde necessariamente com o dano ambiental, que surgirá apenas se os impactos ambientais previstos não forem minimizados por programas de mitigação (laudo, fls. 636, vol. 3). No laudo complementar de 2003, em resposta ao quesito 5 sobre a continuidade da pesca, o perito informou que “pode-se afirmar que a pesca no reservatório vem sendo desenvolvida normalmente, entretanto tendo que se adaptar à nova realidade ambiental do reservatório” (fls. 659, vol. 3). Por isso, nesse precedente e em José Venâncio dos Santos e outros us CESP, AC nº 845.104.5/5-00, Câmara Especial do Meio Ambiente, 7-5-2009, Rel. Renato Nalini, se entendeu que as medidas de mitigação estão surtindo efeitos, que a diminuição de algumas espécies estão sendo compensadas pelo surgimento de outras e que a atividade pesqueira continuou, embora adaptada à nova realidade; e que a pesca envolve uma álea natural, não se podendo reconhecer o direito dos autores à pesca anos após ano dos mesmos peixes, na mesma quantidade”.

(TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 773.707-5/8-00, Relator Desembargador Torres de Carvalho, julgado em 3.8.2009, votação inânime)

66. Mas, tal e qual ocorre nos precedentes acima mencionados, os impactos (e **não danos!**) decorrentes da operação da UHE Picada, além de terem sido



previstos no processo de licenciamento, foram devidamente mitigados e compensados.

67. Com efeito, o Consórcio Paraibuna comprovou às fls. 4/7 e 26/28 que o enchimento do reservatório da UHE Picada, embora tenha causado esporadicamente a inundação de várzeas ribeirinhas, não extrapolou a calha natural do rio do Peixe. Além disso, conforme já mencionado, o Consórcio Paraibuna providenciou o plantio de cerca de 35 mil mudas de árvores no entorno da UHE Picada e uma área de 240 hectares foi adquirida pela VMZ para constituição de reserva florestal.

68. A ausência de danos ambientais é corroborada pelo relatório acostado à fls. 29/50, denominado “Estudos Complementares de Remanso do Reservatório”, ao qual a VMZ se reporta como se aqui estivesse inteiramente transcrito.

69. Mas vale destacar que à montante da ponte referida no Auto de Fiscalização nº 1150/2005, o reservatório da UHE Picada mantém-se dentro da calha natural do rio do Peixe, alterando-se apenas 3,0m para cada margem em relação à situação anterior, quando o nível d’água estiver normal em vazão maior, com submersão de poucas árvores da mata ciliar, conforme previsão contida na Autorização para Exploração Florestal expedida pelo IEF (doc. anexo, de nº. 6).

70. Ainda no que toca à não ocorrência de degradação ambiental, vale lembrar que as Áreas de Preservação Permanentes - APPs são medidas a partir da “cheia máxima histórica”, em projeção horizontal, como determina o artigo 3º, inciso I e artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 303 do CONAMA. Sob tal aspecto, ressalte-se que no ano de 1992 foi registrada uma vazão extraordinária que chegou a cobrir a ponte velha.

71. Há que se destacar, ainda, que o Consórcio Paraibuna não havia apresentado estudo do remanso para a área existente após a ponte porque após o enchimento do reservatório não haveria, como de fato não houve e não há, alteração da situação natural histórica da região. O estudo acostado às fls. 29/50 demonstra que há, apenas, uma inundação ribeirinha dentro da calha, em área de espraiamento do próprio rio, razão pela qual que não há interferência do

reservatório da Usina na situação regular do rio na área fiscalizada.

72. De resto, a VMZ se reporta aos demais argumentos técnicos expostos na defesa administrativa e nos esclarecimentos adicionais apresentados pelo Consórcio Paraibuna às fls. 4/7 e 26/28, solenemente ignorados pela r. decisão recorrida, mas que comprovam a inexistência da infração administrativa imputada por meio do Auto de Infração nº 229/2005.

73. Isto posto, requer-se seja reformada a r. decisão recorrida para o efeito de se cancelar ou anular o Auto de Infração nº 229/2005, eis que nem o Consórcio Paraibuna tampouco a CPM, hoje VMZ, provocaram quaisquer interferências nos meios físico, biótico e sócio ambiental passíveis de caracterizar infração administrativa ambiental.

VI. O ARGUMENTO SUCESSIVO – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE

74. Conforme previsto no artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25.6.2008, ao lavrar o auto de infração a autoridade competente deverá observar as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como levar em conta a eventual reincidência do suposto infrator:

“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.”

114

75. Já o artigo 65 do mesmo dispositivo legal esclarece o que vem a ser reincidência e, em seu parágrafo único, determina que somente serão consideradas como reincidência as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação:

“Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.”

76. Pois bem. O Parecer Jurídico elaborado pela FEAM sugeriu a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 74.487,00, em razão de a CPM, hoje VMZ, supostamente já haver cometido duas infrações ambientais gravíssimas, que teriam sido objeto do Auto de Infração nº 107/1996, lavrado em 29.5.1996.

77. Todavia, não há que se falar em reincidência no presente caso, pois a penalidade prevista no Auto de Infração nº 107/1996 tornou-se definitiva em 1998, após decisão da FEAM indeferindo a defesa administrativa apresentada pela VMZ, decisão esta que não foi objeto de recurso. A penalidade aplicada no Auto de Infração nº 107/1996, a par de ter sido imposta contra a VMZ e não o Consórcio Paraibuna, tornou-se definitiva há mais de 7 anos, não podendo sequer ser havida como circunstância agravante a justificar a aplicação de penalidade em valor tão elevado.

78. Vale lembrar, a propósito, que o próprio agente fiscal da FEAM responsável pela lavratura do Auto de Infração ora impugnado, reconheceu expressamente, no relatório juntado à fl. 3 destes autos, não estarem presentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco haver reincidência por parte do Consórcio Paraibuna.

79. Assim, subsidiariamente, a VMZ requer que, *ad argumentandum* o Auto de Infração nº 229/2005 não seja cancelado ou anulado, ao menos a multa seja



convertida em advertência ou quando muito reduzido ao mínimo legal, diante da inexistência de reincidência ou de circunstâncias agravantes a justificar a imposição de multa no exorbitante valor de quase R\$ 75 mil.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

80. Diante de todo o exposto, restou claramente demonstrado, em síntese, que:

(a) a VMZ realiza suas atividades em consonância com os mais elevados padrões morais e obediência à legislação vigente. A UHE Picada foi planejada, construída e está operando em conformidade com as exigências dos órgãos públicos competentes, notadamente no que se refere ao nível de enchimento do reservatório;

(b) preliminarmente, a r. decisão de fl. 62 merece ser anulada por ter sido proferida sem que tenham sido examinados os inúmeros argumentos técnicos invocados pelo Consórcio Paraibuna, inclusive constantes em parecer juntado aos autos mas que foi solenemente ignorado; e

(c) quanto ao mérito do Auto de Infração nº 229/2005, acaso não entenda esse órgão Julgador pela declaração de nulidade da r. decisão de fls. 62, a VMZ demonstrou que a r. decisão recorrida deverá então ser reformada para o fim de se cancelar ou anular o Auto de Infração nº 229/2005, vez que não foram observadas as formalidades legais exigidas, além de não ter sido praticada, pelo Consórcio Paraibuna ou pela VMZ, qualquer conduta que pudesse caracterizar a prática de infração ambiental.

81. Por todo o aqui exposto, é a presente para requer digno-se esse Douto Conselho Estadual de Política Ambiental de anular a r. decisão de fl. 62, para o efeito de que os argumentos técnicos invocados pelo Consórcio Paraibuna em sua defesa sejam adequadamente examinados pelo corpo técnico da FEAM, conforme determina o artigo 38 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

82. *Ad argumentandum* esse Douto Conselho não acolha a preliminar de nulidade da r. decisão recorrida, a VMZ respeitosamente requer digno-se de

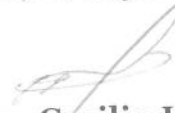



reformular *in totum* a referida decisão que não acolheu a defesa administrativa, para o efeito de que o Auto de Infração nº 229/2005 seja cancelado ou anulado. Subsidiariamente, caso não seja a decisão recorrida reformada em sua totalidade, requer a VMZ que a multa seja convertida em advertência; ou quando muito fixada no valor mínimo legal, porquanto ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou reincidência que pudessem justificar o alto valor aplicado.

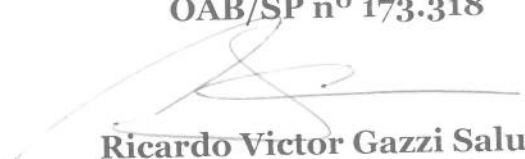
Termos em que, protestando pela juntada ulterior dos instrumentos de mandato, pede deferimento.

De São Paulo para Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2010.


Fernando B. Pentead de Castro
OAB/SP nº 138.343


Luis Celso Cecilio Leite Ribeiro
OAB/SP nº 173.318


Daniela Basilio Tavares
OAB/SP nº 273.091


Ricardo Victor Gazzi Salum
OAB/MG nº 89.835